Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 477/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3714/2022
PROTOCOLO	: 2161885
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
JURISDICIONADO	: DANIEL BENZI
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EFETIVO DO CARGO DE CONTADOR E CONTROLADOR INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalvas das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da necessidade do preenchimento dos cargos de contador e controlador interno por servidores efetivos, com a formulação de recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos noticiados se repitam em prestações de contas futuras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Ladário**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do **Senhor Daniel Benzi**, Presidente da Câmara, à época, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da necessidade do preenchimento dos cargos de contador e controlador interno por servidores efetivos; pela **recomendação**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual Gestor da Câmara Municipal para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras; pela **quitação** ao ordenador de despesas, **Senhor Daniel Benzi**, quanto às contas de gestão do exercício de 2021 da Câmara Municipal de Ladário, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Ladário - MS, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Daniel Benzi, Presidente da Câmara, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 25/03/2022.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica elaborou a Análise DFCGG/CCM – 3203/2023 (f. 201/217) e concluiu que que foram evidenciados os achados listados no quadro a seguir: (f. 210):

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.2.2	Inconformidade na investidura de cargos públicos.	Conforme o descrito na tabela pertinente aos achados no item 2.2.2 desta Análise.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, “B”. Constituição Federal 1988 – artigo 37 inciso II.	Caderno Processual
3.2.3	Não publicação e não divulgação das informações contábeis e de execução orçamentária e financeira no Portal da Transparência.	Não foi possível comprovar a publicação dos Demonstrativos Contábeis e da execução orçamentária e financeira da Câmara Municipal referente ao exercício do ano 2021 em meios eletrônicos de acesso público.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, “B”. Arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).	Apêndice D.

1.2 – Do Parecer do Ministério Público de Contas:

Na sequência, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 8239/2023 (f. 221/229) opinou pelo julgamento das contas como irregulares, aplicação de multa e recomendação.

1.3 – Da intimação do Gestor:

Conforme os fatos relatados, foi determinada a intimação do Senhor Daniel Benzi, Presidente, à época, para se manifestar acerca das irregularidades e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendesse necessário, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme despacho n. 19476/2023 (f. 230).

1.4 - Do Parecer do Ministério Público de Contas:

Após, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu o Parecer n. - 12599/2023 (f. 261/262), concluiu que as impropriedades anteriormente apontadas foram devidamente justificadas e sanadas e opinou pelo julgamento regular da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2021, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TC/MS n. 98/2018.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Ladário, exercício de 2021, tendo como responsável pela prestação destas contas o Senhor Daniel Benzi, Presidente da Câmara, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 Transparência Ativa – como noticiado pelo Ministério Público de Contas (fl. 262), as impropriedades foram sanadas "restando integralmente comprovado o atendimento à Transparência da Gestão Fiscal".

2.2 Não comprovado vínculo efetivo do cargo de Contador e Controlador Interno - É importante destacar que a jurisprudência desta Corte de Contas entende que são necessários servidores concursados para o exercício de atividades técnicas e contínuas, não podendo ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão, sob pena de burla ao princípio do concurso público (artigos 31 e 74 da CF/88, artigos 75 a 77 da Lei Federal n. 4.320/64, art. 54, parágrafo único, da LRF, e o art. 24 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul).

No caso, o gestor demonstrou que já tramita na Câmara o Projeto de Resolução n. 002, de 02 de maio de 2023, que dispõe sobre o novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, trazendo a estruturação necessária dos servidores, inclusive dos cargos ora questionados (f. 242/245).

Assim, tal achado deve ser objeto de ressalva, pois estão sendo adotadas medidas necessárias para o preenchimento de servidores efetivo nos cargos de Contador e Controlador Interno no Município de Ladário.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho, parcialmente, o Parecer do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Ladário, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor **Daniel Benz**, Presidente da Câmara, à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da necessidade do preenchimento dos cargos de contador e controlador interno por servidores efetivos.

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual Gestor da Câmara Municipal para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras.

3.3 Pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas, Senhor Daniel Benz, quanto às contas de gestão do exercício de 2021 da Câmara Municipal de Ladário, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalvas da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao atual gestor e pela quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

GLX / MRMAM